Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8464/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5615/2010
PROTOCOLO	:	988642
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 089/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	STAR ODONTOMEDICA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 19/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.890,50

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS LEIS N.º 8.666/93, 4.320/64 E DEMAIS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo em epígrafe versam sobre contratação pública – Contrato Administrativo n.º 089/2010, realizada através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n.º 19/2010. O julgamento, nesta oportunidade, limitar-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato, em razão de que o processo licitatório e a formalização do instrumento contratual já foram declarados regulares e legais através das Decisões Singulares n.º 3861/2010 e 5617/2010 (f. 23), a primeira nos autos do processo TC/MS n.º 5617/2010.



O contrato administrativo (f. 06/10), ora *sub judice*, fora celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai, pessoa jurídica de direito público interno já qualificada nos autos; e a empresa Star Odontomédica Ltda, pessoa jurídica de direito privado também devidamente qualificada nos autos; visando o fornecimento de produtos de consumo odontológicos para o atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde daquele município; ao custo inicial de R$ 33.890,50 (trinta e três mil oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo relativamente à formalização do Primeiro Termo Aditivo e à execução financeira do contrato celebrado, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo constatou o devido atendimento às normas gerais de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, previstas na legislação vigente e nas instruções de cunho normativo expedidas por esta Corte Fiscal. (ANC – 5ICE – 10257/2012, f. 92/93)

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do Art. 311, inciso II, c/c Art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n.º TC/MS n.º 057/2006.

É o relatório.

Em análise atenta às peças que compõem o processo, e, tendo em conta o criterioso exame e as valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, verifico, quanto à formalização do Primeiro Termo Aditivo, a obediência às normas legais e regulamentares aplicáveis.

O prazo proposto para a entrega dos produtos contratados foi prorrogado em seis meses, a contar da data de 11 de novembro de 2010, conferindo a possibilidade de mais uma prorrogação por igual período. Referido aditamento foi devidamente justificado, através do Parecer Jurídico acostado às folhas 71/73 dos autos, em razão de que, à época, os quantitativos ainda não haviam sido liquidados e o Ente contratante não dispunha de espaço físico para

estocar os referidos materiais. Não obstante, o alargamento do prazo de entrega do objeto contratado contém previsão inserta na *cláusula décima primeira* do instrumento contratual. Portanto, legalmente viável, à luz do que preceitua, principalmente, o Art. 57, § 1.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** (grifo nosso)

Tecidas as ponderações necessárias, concluo que o Primeiro Termo Aditivo ao contrato, prorrogador do prazo de entrega do objeto em seis meses, formalizou-se com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular e legal.

Passo a análise relativa à segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006), no que se refere aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas, Sr. *Dirceu Luiz Lanzarini*, no decorrer da execução financeira do contrato, onde, consoante às informações técnicas prestadas pela equipe especializada, noto que restou assim resumida:

DEMONSTRAÇÃO DO RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
Valor total do contrato	**R$ 21.728,85**
Valor global empenhado (NE)	**R$ 33.890,50**
Anulação de empenho (NAE)	**R$ 12.161,65**
Diferença entre o valor empenhado e o valor anulado	**R$ 21.728,85**
Despesa realizada (NF)	**R$ 21.728,85**
Pagamento efetuado (OP/OB)	**R$ 21.728,85**

Como bem se extrai da planilha acima, o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, tudo em fiel observância às

disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[1].

São as razões a justificar o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 89/2010 nos termos dos artigos 57, inciso II; 65, inciso II e 60; todos da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 89/2010, realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 29 de outubro de2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.